



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 33/IEF/NAR LAVRAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0038915/2022-08

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Luiza Soares de Oliveira	CPF/CNPJ: 678.711.276-91
Endereço: Rua Bahia, 1319, apto 302	Bairro: Centro
Município: Divinópolis	UF: MG
Telefone: (37) 99939-3928	E-mail: ribeiro_elisa@yahoo.com.br
CEP: 35500-026	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Volta do Brejo	Área Total (ha): 32,9940
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.712	Município/UF: Alpinópolis
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101904-380F.1D19.032A.4457.84B6.C4CC.17AA.E712	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,2575	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
*****	*****	*****

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
*****	*****	*****	*****

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:01/09/2022

Data de emissão do parecer técnico:18/05/2023

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 7,2575 ha na Fazenda Volta do Brejo – município de Alpinópolis para implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda Volta do Brejo”, está localizado no município de Alpinópolis, com área escriturada de 32,9940 ha, possuindo 1,27 módulos fiscais do referido município.

O imóvel rural está inserido dentro de área de abrangência da Lei da Mata Atlântica n. 11.428/2006, conforme IDE-Sisema.

A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, CBH Entorno do reservatório de Furnas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:MG-3101904-380F.1D19.032A.4457.84B6.C4CC.17AA.E712

- Área total: 37,3164

- Área de reserva legal: 7,4640

- Área de preservação permanente: 1,9079

- Área de uso antrópico consolidado:20,6164

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens pertinentes foi constatado que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,2575 ha na Fazenda Volta do Brejo - município de Alpinópolis

Taxa de Expediente: doc SEI 52296023, 52296024

Taxa florestal doc SEI 52296025, 52296026,

\_Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122822

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa a baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas:Muito alta

- Unidade de conservação: Não

- Área indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

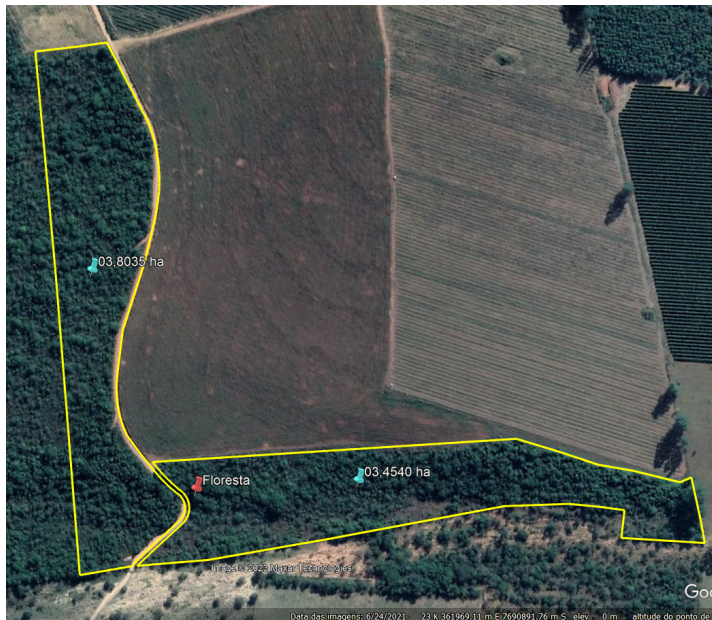
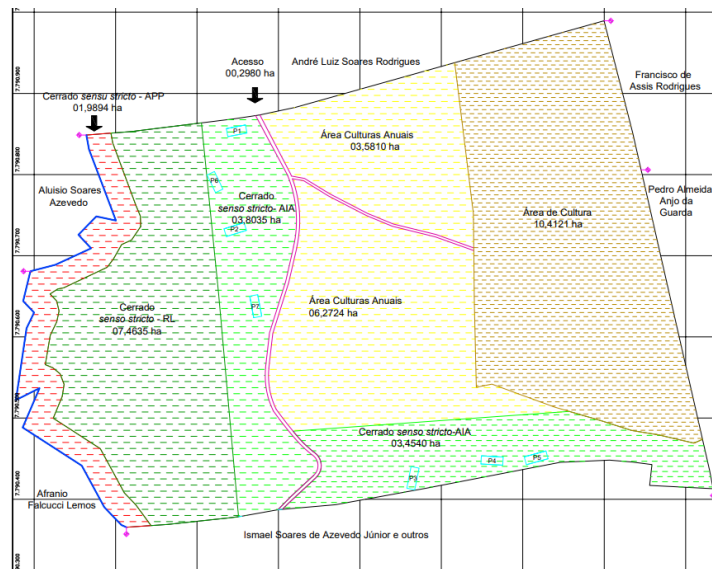
Não se aplica ao caso

- Atividades desenvolvidas: \*\*\*\*
- Atividades licenciadas: \*\*\*\*
- Classe do empreendimento: \*\*\*\*
- Critério locacional: \*\*\*\*
- Modalidade de licenciamento: \*\*\*\*

#### 4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 09/05/2023 pela equipe técnica do NAR Passos sendo Gestores Ambientais Lilian Messias Lobo, Márcia Sulmonetti Martins e José Carlos de Souza onde foi possível constatar a regularidade da reserva legal e de áreas de preservação permanente.

Foi constatado que a vegetação requerida "com exceção de uma pequena área" confere com a fitofisionomia informada no estudo Cerrado *Sensu Stricto*, conforme levantamento topográfico acostado no processo (52295969) - print parcial abaixo. A figura à direita mostra as áreas requeridas (poligonal em amarelo) vista em imagem de satélite disponível no Google Earth.



Foi constatado na vistoria, entre outras, espécies como Pau Terra, Barbatimão, Quaresmeira, Faveiro, arbusto lobeira, Jatobá do cerrado, Pau d' óleo.

Foi constatado na vistoria que dentro da área total de 03,4540 ha existe uma área (marcador floresta da imagem de satélite acima) que não se enquadra em Cerrado Sentido Restrito. Refere-se a uma área localizada na curva da estrada onde tem uma certa depressão no relevo (tipo grotta). Não foi constatado curso de água ou nascente nesse local, mas a vegetação é como se fosse de uma mata de galeria adjacente à área de cerrado. As fotos abaixo mostram a vegetação dessa área.



Foi constatado que a vegetação restante da área requerida de 03,4540 ha refere-se a Cerrado Sentido Restrito. Nessa área foi observado presença significativa de capim gordura em toda a área requerida e de arbustos como vassourão, sobretudo na borda, conforme fotos abaixo.



Na área requerida de 03,8035 ha foi constatado que a vegetação refere-se a Cerrado Sentido Restrito. Nessa área não foi constatado presença de invasoras. Não ocorre capim gordura como na área de 03,4540 ha. As herbáceas e arbustos são nativas. Trata-se de um cerrado conservado e bastante arborizado, conforme imagens abaixo.



Em ambas as áreas foi encontrado trilhas de acesso a caixas de abelha.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suave ondulado
- Solo: Neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, CBH Entorno do reservatório de Furnas.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os estudos apresentados são a Fazenda Volta do Brejo em análise composta pela tipologia vegetal nativa: Cerrado sensu stricto, localizado nos limites do Bioma Mata Atlântica, sendo ratificado o mesmo conforme consulta ao IDE-MG.
- Fauna: Nos estudos apresentados apenas é informado que a propriedade em questão não está localizada em área considerada prioritária para a conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial". Em consulta ao IDE-MG ficou constatado a classificação de prioridade para conservação de avifauna, mastoafauna, herpetofauna como baixa e invertebrados com muito alta

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Para o processo em questão, deve-se levar em consideração a normativa dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 201/2014, que delibera o que segue:

*Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica. Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.*

*Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:*

*I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;*

*II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.*

No entanto, em análise aos estudos apresentados constatamos que apenas se reportam que a Resolução CONAMA 392/2007 não é aplicável a área em questão, bem como, não é conclusivo em relação ao estágio de regeneração natural da área requerida, conforme print parcial do PUP abaixo.

#### 5.3.5. Definição do Estágio Sucessional

De acordo com o termo de referência disponível no site do IEF em 21 de agosto de 2022, este item é aplicável apenas para as fitofisionomias do bioma Mata Atlântica, e deverá ser utilizado como base a Resolução CONAMA nº 392, de 2007.

Entretanto, a área requerida pela intervenção ambiental trata-se de vegetação de Cerrado sensu stricto localizada nos limites do bioma Mata Atlântica, ou seja, é uma fitofisionomia típica ao bioma Cerrado, porém localizada nos limites do Bioma Mata Atlântica.

A Resolução CONAMA nº 392, de 2007, define os critérios para a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, considerando as formações florestais Floresta Estacional Decidual, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista. Desta forma, não aplicável para a área do estudo em análise.

34

Quanto aos parâmetros apresentados do inventário florestal realizado, não atendem ao art. 1º da Resolução CONAMA 423/2010 visto que o mesmo afirma que a tipologia florestal é cerrado sensu stricto e desta forma o trâmite técnico fica prejudicado.

Destaca-se que, a partir da análise das imagens de satélite, que a gleba de área requerida com área de 03,8035 ha, onde ocorre Cerrado Sentido Restrito Conservado, apesar de ter sido abordada como fragmento isolado nos estudos, trata-se de uma porção de um fragmento maior com formação florestal nativa, que abrange grande parte da propriedade e se estende além dos seus limites, formando corredor ecológico com demais formações florestais da região e desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade, podendo-se concluir, como consequência da metodologia aplicada, que não houve a devida identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente de vegetação nativa como um todo.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

049/2023

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **Maria Luiza Soares de Oliveira**, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a implantação de atividade de agricultura, na propriedade denominada “Fazenda Volta do Brejo”, situada no Município de Alpinópolis/MG.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Parecer, item 4).

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (Parecer, item 3.2).

A atividade pretendida estaria dispensada de Licença Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

Trata-se de pedido para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, onde a equipe técnica do processo aponta inconsistências no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) no que tange ao Bioma, à fitofisionomia, ao estágio sucessional da vegetação e quanto à observância às normas legais aplicáveis.

Quanto ao PIA acostado ao processo, a equipe técnica do processo o considerou insuficiente por apresentar falta de precisão na caracterização da vegetação requerida e por não apresentar estudos suficientes referentes à fauna local.

No que se refere à questão da fitofisionomia local, a vegetação se apresenta como formação savânica (fitofisionomia Cerrado *Sensu stricto*), a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional - NAR de Passos verificou que a área se encontra inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, segundo o IDE-SISEMA, devendo ser observada a Lei nº 11.428/2006 que abrange o Bioma e suas disjunções, encraves e ecótonos.

Neste aspecto fundamental, quanto à vegetação da área pleiteada, por conter parte expressiva de fitofisionomia savânica, o requerente deveria ter utilizado da regras contidas na DN COPAM nº 201/2014, que em seus artigos 1º e 2º, assim deliberou:

*Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.*

*Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.*

*Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:*

*I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;*

*II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.*

Por sua vez, a **Instrução de Serviço SISEMA nº 2/2017**, que também é uma norma do Sistema Estadual de Meio Ambiente, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, face à inércia do Estado na construção de norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 no prazo previsto no art. 12 da DN COPAM 201/14, trouxe critérios conceituais e técnicos para viabilizar a aplicação da regra provisória prevista naquela Deliberação Normativa, estabelecendo que para a definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07 para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10 para as demais formações savânicas existentes, até que seja definida a metodologia específica prevista na DN COPAM 201/14 (IS SISEMA 02/17, ITEM 3.3).

Cabe, a esta altura, transcrever todo o item 3.3 da IS 2/17, o qual tece orientações detalhadas quanto à utilização das Resoluções CONAMA 392/07 e CONAMA 423/10 às fitofisionomias savânicas localizadas dentro do Bioma Mata Atlântica. Ei-lo:

**“3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica**

*Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.*

*Destaca-se que esta utilização deve se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, haja vista que alguns aspectos específicos, como espécies indicadoras, ficarão prejudicados. Neste caso, cabe a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica no sentido de reconhecer espécies ou gêneros indicadores de sistemas mais ou menos complexos, bem como espécies ruderais (indicadoras de estágios menos avançados de sucessão), espécies raras e endêmicas, e espécies exóticas (indicadoras de degradação do sistema).*

*A observância das espécies raras ou endêmicas possui relevância pois são indicadoras de biodiversidade. Considerando a Resolução CONAMA nº 423/2010, a maior frequência dessas espécies é indicadora de estágios sucessionais.*

*Com relação à definição de ecossistemas não abrangidos diretamente pelas Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010, destaca-se o campo rupestre, para o qual pode ser adotada a definição de campos de altitude acobertada pela Resolução CONAMA nº 423/2010.*

*Importante ressaltar que os campos rupestres e campos de altitude, são considerados como vegetação relíquia que pode ter sofrido intervenção antrópica. Quando não houver alteração da estrutura do campo rupestre, decorrente de intervenção antrópica anterior, a vegetação é considerada primária, sendo passível de intervenção somente para os casos de utilidade pública, previstos pela Lei Federal nº 11.428/2006; já quando houve intervenção antrópica a ponto de alterar sua estrutura, a vegetação é considerada secundária.*

*Para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA nº 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características.*

*Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade.*

*No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas (grifo nosso).*

*Conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 423/2010, caso se constate a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional entre o estabelecido na metodologia contida na norma e a obtida em campo a reclassificação proposta pelo empreendedor, esta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico.*

*Além dos dados fornecidos na formalização dos processos de supressão de vegetação e de compensação ambiental que necessitam definição de estágio sucessional, para subsidiar a análise técnica desses estágios em formações associadas ao bioma Mata Atlântica, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações complementares, contendo estudos que abarquem os critérios anteriormente descritos.”*

A leitura do item 3.3 da IS SISEMA 02/17 infere que esta norma estabelece e orienta a utilização, tanto da Resolução CONAMA 392/07 para a fitofisionomia “Cerradão”, quanto da Resolução CONAMA 423/10 para as demais formações savânicas, quando tuteladas pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Ademais, a IS SISEMA 02/17 ainda tomou o cuidado de estabelecer que, ao se constatar incompatibilidade da vegetação savânica específica analisada com as metodologias contidas nas Resoluções do CONAMA, o profissional que esteja elaborando o trabalho de classificação do estágio sucessional da vegetação deverá lançar mão de estudos técnicos/científicos disponíveis no repositório da literatura sobre o tema, a qual servirá de apoio e fundamento legítimo à definição do estágio sucessional da vegetação objeto da intervenção ambiental.

Neste aspecto, o requerente não utilizou os parâmetros das normas adequadas citadas, quais sejam a DN COPAM nº 201/2014 c/c a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que obriga a utilização da Resolução CONAMA nº 392/2007 para a definição do estágio sucessional do Cerradão e a Resolução CONAMA nº 423/2010 para as demais formações savânicas, quando localizados dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, abarcado pela proteção da Lei Federal 11.428/2006.

Nesta senda, a determinação do estágio sucessional e o tipo de atividade a ser desenvolvida no uso alternativo do solo são determinantes para a autorização.

A atividade pretendida pelo requerente, por não se enquadrar nos casos de utilidade pública e interesse social previstas na Lei 11.428/06, que são exceções à preservação da vegetação, necessita demonstrar que o estágio sucessional da vegetação esteja na fase inicial de regeneração para possibilitar a obtenção da autorização ambiental para a possível supressão.

Portanto, no contexto geral da análise do processo, verificou-se que a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise não são suficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão à intervenção ambiental requerida, vez que, inclusive, não retratam a realidade verificada em vistoria, sendo imperativo afirmar que em processo de intervenção ambiental, caso os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Destarte, a equipe técnica do processo se posicionou pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida, desaprovando os estudos e documentos técnicos apresentados.

### 6.3 Das Análises Técnica e Processual Desfavoráveis

Pelo exposto, há impedimento legal e técnico para a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, pelo que, sou pelo indeferimento da supressão vegetal pretendida, na forma requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Publique-se a decisão no I.O.F.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO POR INSUFICIÊNCIA TÉCNICA** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 7,2575 ha na Fazenda Volta do Brejo - município de Alpinópolis conforme fatos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MA SP: 1.020.910-4

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MA SP: 1.528.700-6

Nome: Lilian Messias Lobo

MA SP: 1.365.456-1

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MA SP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 23/05/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 24/05/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **66104974** e o código CRC **D09EB5B0**.